# Introdução

Este trabalho propõe-se a estudar como o Brasil incorporou às suas práticas de gestão criminal a onda punitivista que culmina nos Estados Unidos, num movimento que minimizou o Estado social e colocou em andamento um "Estado penal", que utiliza o delito como um meio de governança e a prisão como mecanismo central para o exercício do controle social.

Pretende-se compreender a lógica própria do Brasil, como país periférico, ainda em fase de "re"democratização, que importa muito das políticas criminais e das doutrinas alienígenas, mas que aqui adquirem contornos próprios devido a sua estrutura social, econômica e política. Dito isso, diversamente do que ocorreu naquele país, que teve uma passagem de um modelo de governança a outro, no Brasil se verá uma continuidade do modelo punitivo e seletivo por excelência.

O problema que se pretende responder é: como o crime tornou-se uma forma de governo nos Estados Unidos e quais os reflexos desse proceder na incorporação ou densificação das práticas punitivas no Brasil? A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de autores que examinam, principalmente, a criminologia latino-americana e norte-americana.

# 1. Os Estados Unidos irradiam uma nova forma de proceder na seara penal: a transição do Estado de bem-estar social para o Estado Penal

Para dar maior densidade à análise da face punitiva brasileira, temos por necessário explicitar a forma como foi se sedimentando a cultura punitivista – num outro contexto - que orientou e orienta não somente a prática dos atores do Direito, mas da sociedade como um todo.

Encaminhamo-nos rapidamente aos chamados "anos dourados" do pós-guerra na América do Norte. É nos tempos finais desses que se inicia o crescimento massivo do encarceramento, o qual se busca melhor entender - por ainda ser o mecanismo central do populismo punitivo. Esse período caracterizar-se-á pela inclusão de extratos sociais esquecidos, pela construção do pleno emprego e pelo reforço dos valores "família" e "trabalho" como locais de consumo e produção, respectivamente. A cidadania traduzia-se numa inclusão substantiva à sociedade da maior parte dos indivíduos, na qual se

reconheceu a igualdade formal e legal de negros e de mulheres (YOUNG, 2002, p. 15-20).

Foi um período de ascensão salarial e baixas taxas de desemprego, em que o desvio era visto como uma causalidade derivada de algum motivo aleatório. Com isso, não havia uma sobreposição das figuras de criminoso e inimigo público, e sim de alguém que deveria ser reabilitado e socializado nos valores "absolutos" vigentes naquela sociedade completamente funcionalista. Cresceram os indicadores de pleno emprego e fortaleceu-se a previdência, de modo que se acreditava na reinserção daqueles que haviam frustrado o programa em andamento.

Não obstante, diz Young que esta estabilidade começa a ruir com a transição da modernidade para a modernidade recente. Muda-se a tônica: de sociedade inclusiva e assimilativa a uma parcialmente excludente. E a desintegração começa com o que chamou o autor de revolução cultural, que desintegra o pilar do modelo anterior que era a família e a comunidade, dando lugar a um individualismo que vai-se amplificando. O mercado de trabalho também se transforma: o setor primário é reduzido, expande-se o secundário e cria-se uma subclasse de desempregados (YOUNG, 2002, p. 21-23). Ademais, explica o autor que as tensões usuais entre riqueza por mérito e riqueza herdada, igualdade formal e substancial, igualdade de cidadania versus desigualdade de gênero foram apaziguadas por um período, haja vista o sucesso da sociedade, mas não eliminadas (YOUNG, 2002, p. 24).

A percepção dessa reprogramação do mercado de trabalho, do mercado de consumo e da exaltação do individualismo surte efeito direto na criminalidade e no como reagir frente a ela. Ainda mais quando se constata o crescimento das taxas de criminalidade numa era tida como afluente, somado a uma intensa crítica à correção do indivíduo, de modo que se forma um berço apropriado para abrigar o novo pensamento político. "A contribuição da precariedade econômica e da insegurança ontológica é uma mistura extremamente inflamável em termos de respostas punitivas à criminalidade e da possibilidade de criar bodes expiatórios" (YOUNG, 2002, p. 36).

Dessa forma, a ideia de correcionalismo penal, pautada na ressocialização e na inclusão, vai sendo retraída e vê-se carente de políticas sociais nos Estados Unidos. Os recursos administrativos são reorientados, saindo da área social para a penal, ao mesmo tempo em que cresce massivamente a população carcerária, constituída em grande parte

por jovens negros do sexo masculino<sup>1</sup>. A regência dessa população pela via prisional só fez com estigmatizar ainda mais comunidades já assoladas pela pobreza concentrada.

A forma como se pune se circunscreve em um grande paradoxo, pois, por meio de um Estado policialesco e punitivo, procura-se compensar a sua ausência no campo econômico e social, de forma a alimentar com a precariedade salarial e social a insegurança que aflige tanto centro quanto periferia (LOÏC, 2001, p. 7). Não é outro o diagnóstico de Zaffaroni, quando aponta que a fonte principal da insegurança existencial é proveniente do desemprego, da insegurança laboral, da deterioração dos serviços estatais, da carestia, das dificuldades de habitação, saúde e educação (ZAFFARONI, 2011, p. 569).

Esse *modus operandi* de redução do Estado de bem-estar, que é realizado nos Estados Unidos, foi a forma com que se passou a gerir a pobreza e toda uma gama da sociedade que fica excluída dos processos de produção pela via penal, ou seja, é com a guerra à pobreza que se abriu espaço para a guerra ao crime. Esse fenômeno ocorre em outros países centrais de forma semelhante, mas, pelo espaço do trabalho, optou-se por desenvolver a experiência norte-americana.

Depois de inflamados discursos de que as políticas públicas com vista ao social era o que empobrecia o país, bem como incentivavam o ócio das famílias que, em tese, sofriam com desigualdades de classe ou racial em face da sua capacidade cognitiva inferior, inicia-se a contração do Estado social (LOÏC, 2003, p. 110-114).

O crime, como já havia sido pensando no final do século XIX (BARATTA, 2011, p. 32), tem suas causas atribuídas unicamente ao indivíduo pelo "princípio da realidade", que nega cabalmente que más condições socioeconômicas possam influenciar os comportamentos individuais. Gastos públicos para minimizá-las não teriam qualquer sentido, pois, agindo de modo diverso, se estaria a fomentar o cometimento de delitos, ignorando a realidade concreta do crime. Nesta via, problemas sociais passam a ser redefinidos em termos de segurança, como foi o caso da criminalização dos usuários de drogas, em tese, em prol do combate à violência urbana. Explica Loïc:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Perfil de prisionalização preponderante no Brasil hodiernamente, segundo os dados oficias do Ministério da Justiça, disponível o relatório em: <a href="http://www.infopen.gov.br/>Acesso em 24 de setembro de 2016">http://www.infopen.gov.br/>Acesso em 24 de setembro de 2016</a>.

Contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social (LOÏC, 2003, p. 83).

Com isso, os Estados Unidos, mediante a utilização do recurso prisão, com a exclusão dos não consumidores, encontra a chave para a prosperidade econômica e o combate ao desemprego. Cria-se um lucrativo mercado que exalta como finalidade última a segurança coletiva. Prisões tornam-se empregadores para os quais grandes quantias são liberadas para sustentar o funcionamento diário, a vigilância constante e os seus diversos mecanismos utilizados nessa senda, tais como monitoramentos, fichamentos genéticos, etc. (LOÏC, 2003, p. 119).

Deparamo-nos, então, com a indústria carcerária, que se expande sem precedente anterior, criando uma nova ramificação comercial ao mesmo tempo em que incentiva a administração privada dos estabelecimentos. Mais presos equivalem a maiores investimentos, que ganham ainda mais corpo em face das modificações legislativas que endurecem as penas e as possibilidades de liberdade, modificando as políticas de punições e a forma de controle do crime, pois se ampliaram as hipóteses de incriminação, penas foram agravadas, as possibilidades de liberdade condicional foram reduzidas, bem como a atuação policial intensificou meios e operações para uma determinada gama de delitos (LOÏC, 2001, p. 119).

Ainda, Carvalho explica que a crise do modernismo penal se deu por dois discursos, sendo o primeiro de ordem político-econômica e referindo-se à incapacidade ou à falta de interesse na mantença do *welfare* penal. Já o segundo adveio do âmbito teórico-acadêmico, que consiste na crítica ao poder do Estado de "corrigir" apenados, além da alta flexibilidade do regime de cumprimento de reprimendas segundo linhas meritocráticas (CARVALHO, 2010, p. 7).

Seguindo o primeiro discurso, o Estado de bem-estar social vai sofrendo com rupturas na década de 1970 com cortes orçamentários e administrativos e, entra em franca queda com o início de dois governos: Reagan nos Estados Unidos em 1981 e Tatcher em 1979 na Grã-Bretanha. Os dois líderes foram fundamentais para esse giro de valores políticos, que realizaram cortes nos créditos destinados ao planejamento urbano,

aos programas de reintegração de desempregados, aos programas de empregos de verão para jovens pobres, aos hospitais comunitários, passando a reger um conservadorismo social (LOÏC, 2003, p. 102).

Conforme a rede de segurança do Estado caritativo se esfacelava, o aparato penal era trazido para dar conta da desordem, fruto da intensificação da insegurança e da marginalidade social nas regiões mais segregadas, por meio de sua estrutura disciplinar. Nesse período, ainda concorreram medidas repressivas e medidas de assistência social, que já passam a adquirir conotação punitiva e estigmatizante a partir dos procedimentos de acesso (GIORGI, 2006, p. 51).

Ademais, pode-se ressaltar que inclusive o discurso advindo do âmbito teórico foi utilizado convenientemente contra o mesmo, já que, em tese, se era um excesso a ideia de reabilitação e ressocialização, ferindo a intimidade do indivíduo, o Estado se retirava definitivamente dessa seara. Nesse contexto:

As diretrizes neoliberais, pregando a austeridade orçamentária e o fortalecimento dos direitos do capital, acompanhado da contenção dos gastos públicos e redução da cobertura social, necessitam englobar o tratamento punitivo como forma de conter a insegurança e a marginalidade (ROSA; SILVEIRA FILHO, 2008, p. 25-26).

Garland aponta que "o efeito combinado de políticas 'neoliberais' e 'neoconservadoras' – de disciplina do mercado e de disciplina moral – tem sido o de criar uma situação na qual mais e mais controles são impostos aos pobres" (GARLAND, 2008, p. 419). Pijoan ressalta que o Estado social "há sido sustituido por una nueva 'cultura del control' (GARLAND, 2001a), o más graficamente por una época caracterizada por um 'populismo punitivo'" (PIJOAN, 2007, p. 10).

Azevedo explica que para a gestão e contenção da criminalidade se procurou a minimização do custo que isso poderia acarretar ao Estado, de modo que se modificou o preço do delito, tornaram-se preferenciais o cárcere e a pena de multa (AZEVEDO, 2006, p. 59). Todavia, nesse diapasão, Rosa e Silveira Filho colocam o Direito Penal como seara preferencial para a "gestão da pobreza", consequentemente ampliando sua incidência ao custo de garantias individuais, o que se encaixa à atitude adotada por alguns atores de processo penal quanto à necessidade de proteção da sociedade contra os malefícios de um indivíduo alheio a ela. Com isso, busca-se remediar com um Estado mais policial o menos Estado social e econômico, que causa, em larga escala, a insegurança generalizada (ROSA; SILVEIRA FILHO, 2008, p. 41-47).

Aqui se deve ressaltar o papel que vem desempenhando a classe média como um legítimo termômetro da criminalidade que hoje postula não somente a condenação dos delitos mais corriqueiros e, via de regra, associados à classe mais pobre, mas também daqueles que cometem crimes "próprios" dos mais abastados. Explica Cruz que é absolutamente irracional sair de uma generalizada impunidade em relação a alguns para institucionalizar uma repressão generalizada contra todos (CRUZ, 2011, p. 27-28). Milita a favor desse sentimento, gerando o pânico coletivo de próxima vítima ou frisando a vitimização coletiva por um único crime, claro, além da mídia primária e secundária, o setor terciário, que:

Se por um lado elimina os limites espaciais da comunicação, permitindo uma interação instantânea entre diversas culturas distintas, por outro, reduz a complexidade humana, ao forçar a abdicação da comunicação primária, ou seja, da experiência direta de com as pessoas. [...] No âmbito do sistema penal, os meios de comunicação exercem um importante papel ideológico, pois sem eles não seria possível induzir os medos no sentido desejado (ROSA; SILVEIRA FILHO, 2008, p. 4 e 7-8).

Explica Hassan que partindo da construção de um Estado de exceção, que sustenta a tomada de medidas excepcionais para a sua contenção, a primeira grande perda são os valores culturais, que se mantém já com grande dificuldade num contexto de normalidade e são os primeiros abandonados num período em que medos são projetados sobre a sociedade, propagando o discurso do caos (HASSAN, 2002, p. 212). E a movimentação descrita acima gera a postulação pela ampliação da incidência do sistema penal como solução. Pois a angústia social faz com que se busque algum responsável, o Estado é uma figura difusa e não sofrerá com uma eventual violência, de modo que se procura um segundo responsável pela nossa insegurança, e, nessa etapa, entra a mídia, auxiliando na canalização dessa angústia e voltando-a contra "os mesmos de sempre".

Logo, se projeta um estereotipado criminoso (o delinquente comum e o grupo a que pertence) que se soma ao formado "senso comum penal forjado pelos meios de comunicação de massa" (ROSA; SILVEIRA FILHO, 2008, p. 7). Dessa forma, são abertas as portas para a negativa de plano de qualquer contraproposta ao encarceramento e criminalização de condutas, bem como é autorizada a atuação seletiva por parte das agências de criminalização, já que se está a viver um tempo de exceção, que justifica um processo adequado a ele.

Garland aduz que, em decorrência desse contexto, surgiu a postulação de adoção de controles efetivos, gerando um sistema de respostas rápidas que exemplificam a forma com que hoje são adotadas políticas nessa seara, e os "objetivos principais são os

de mitigar a revolta popular, reconfortar o público e restaurar a 'credibilidade' do sistema, ou seja, preocupações de natureza política e não penalógica" (GARLAND, 2008, p. 374).

O discurso que legitimou a eliminação das massas excedentes foi uma releitura do positivismo criminológico. O indivíduo é o único responsável pela construção da sua história, de modo que os pobres assim são porque não trabalhavam o suficiente para ascender na escala social e também essencialmente pela sua inferioridade cognitiva (LOÏC, 2003, p. 263-266). Com isso, as causas do cometimento de qualquer forma de desvio seriam exclusivamente atribuídas ao próprio sujeito. Vige mais uma vez a ideia de crime como algo orgânico, que parte da própria composição do indivíduo, que no contexto americano apelou ao forte individualismo puritanista, que santifica o lucro, o trabalho e, especialmente, a capacidade individual de alcançá-los.

Ao olhar com essas lentes o social, a consequência natural é que se exclua do "pacto" aqueles que não conseguem fazer parte dele e seguir suas diretrizes. O paradigma etiológico autoriza eliminar aquele que tem em si a causa do nosso mal-estar, pois são as qualidades dele que o fazem perdedor. Como explica Zaffaroni, frequentemente os genocídios são antecedidos por discursos de legitimação e eliminação.

Apenas, o detalhe que foi omitido nesse discurso, numa ótica mertoniana de fins e meios, é o fato de não haver lugar para todos nessa corrida pelo sucesso e progresso, "pois o ideal cultural da meritocracia contradiz as estruturas de desigualdade de riqueza e oportunidades existentes. Aquilo mesmo que legitima a ordem social cria a inquietação e o desequilíbrio em seu seio" (YOUNG, 2002, p. 219).

Young se utiliza de uma analogia precisa para abordar a questão (YOUNG, 2002, p. 25-27). O autor descreve uma pista de corridas que se fragmenta conforme o mérito, que é recompensado pelo esforço e a dedicação individual. Explica: são duas pistas e um quadro significativo de espectadores. Na primeira, encontra-se o trabalho primário, no qual as recompensas são entregues seguindo um plano, sempre coexistindo com ela a possibilidade de ser rebaixado para a segunda pista. Na segunda pista, nem todos os trechos estão liberados para trânsito e as recompensas são menores, com elas também está a possibilidade de ser rebaixado a espectador. O papel do espectador é presenciar o sistema de recompensas sem ter acesso real às pistas, pois estão cercadas por barreiras e policiamento ostensivo.

A situação gera tanto a privação relativa, quanto a ansiedade e a intolerância. É o quadro da exclusão total e da inclusão precária, somado ao detalhe de serem todos consumidores. Essa situação faz com que o indivíduo chamado de termômetro da criminalidade, que pertence precariamente ao mercado de trabalho, se frustre; não somente quando olha para os que estão "na pista principal", que se esforçam menos ou na mesma medida que ele, mas que têm recompensas infinitamente melhores, como também com os que estão abaixo da sua posição social, pois, apesar de não usufruírem das mesmas condições, se esforçam pouco e são indevidamente favorecidos.

É a receita do sentimento de vítima constante do trabalhador da classe média, que se vê injustiçado e persegue tenazmente o desvio para compensar um pouco o desequilíbrio no qual está inserido. A cidadania brindada, nesse contexto, é a legal e a política, pois a social só poderá ser conquistada com muito trabalho.

Conforme foi se desenvolvendo a temática, resta claro que esse medo da violência súbita está presente bem antes dos acontecimentos do onze de setembro de 2001 nos Estados Unidos. O início dessa modificação dá-se nos anos sessenta, período em que se começa a estruturar uma nova ordem cível e política na resolução de delitos, podendo a liberdade e a igualdade ser a qualquer momento sacrificadas - em face do risco da violência - como um padrão que se institui na política nas últimas décadas. Bauman esclarece que:

Numerosos sinais da iminente mudança de legitimação do Estado pelo poder para a do Estado da proteção pessoal podiam ser percebidas bem antes do 11 de setembro – ainda que as pessoas precisassem, ao que parece, que o choque provocado pela queda das torres de Manhattan fosse reproduzido em câmera lenta por meses a fio em milhões de telas de TV para que a notícia submergisse e fosse absorvida, e para que os políticos transformassem as ansiedades existenciais populares numa nova fórmula política. Não foi mera coincidência que (segundo Hughes Langrange) "os pânicos de segurança" mais espetaculares e os mais estridentes alarmes sobre o aumento da criminalidade – juntamente com reações ostensivamente duras da parte dos governos e manifestadas, entre outras maneiras, no rápido incremento da população carcerária ("a substituição do Estado social pelo Estado prisional", nas palavras de Langrange) - tenham ocorrido desde meados da década de 1960 nos países menos desenvolvidos em matéria de serviços sociais (como Espanha, Portugal ou Grécia) e naqueles em que a previdência social começou a ser drasticamente reduzida (como Estados unidos e Grã-Bretanha) (BAUMAN, 2008, p. 194).

A ordem política assistencialista do pós-segunda guerra é minada pelas crises sociais dos anos 60 e 70, tais como distúrbios civis, políticos, conflitos de sindicato,

inflação e altas taxas de criminalidade. Questionou-se a legitimidade do equilíbrio dos riscos entre criminosos e sociedade (SIMON, 2007, p. 23). Giorgi sustenta que naquela política as técnicas securitárias eram um meio dirigido à socialização dos riscos coletivos, que estimulavam as formas de interação social, de cooperação e empatia, enquanto que a técnica atuarial atual de controle volta-se na direção contrária, objetivando a limitação, neutralização e desestruturação de formas de interação social, que passam a representar um risco (GIORGI, 2006, p. 100).

Pelo exposto, uma série de fatores somados redundou na falência do Estado de bem-estar social: 1) mudanças econômicas, geográficas e demográficas, que alimentaram o aumento da criminalidade; 2) formas de conhecimento do crime a partir da mídia, de políticos, das comunidades; 3) surgimento de movimentos sociais, dos quais muitas vezes os integrantes eram tidos como beneficiários da própria política em vigor. Nessa ordem, o crime tornou-se fundamental para o exercício de poder, ao passo que o legitima ou fornece matéria para o seu exercício, bem como a prisão passa a ser o mecanismo preferencial, já que traz visibilidade a esse exercício, cria a ideia de trabalho estatal, e enfrenta o medo e a insegurança que assola os indivíduos. O crime é o problema modelo que, em não raras vezes, é empregado como lente para enquadrar e resolver outras questões que em nada se relacionam com ele. Nessa senda, o Direito penal encobre os efeitos assimétricos do poder (SIMON, 2007, p. 14).

Conforme explica Simon, "governar através do crime" implica o aumento de atores envolvidos nessa governança. Nesse quadro são elencados a sociedade civil, as igrejas, as universidades, que são os consumidores de ferramentas contra o risco do crime e dão eficácia a esse tipo de prática. Ao que se soma a preparação de espaços públicos e privados representativos da complicada relação entre liberdade e segurança. Diz o autor que não há dúvidas que se governa os pobres através do crime, mas eles estão longe de serem os únicos sujeitos dessa prática, pois o crime remodela completamente como o poder é exercido em hierarquias de classe, raça, etnia e gênero.

Diversos centros de poder podem ser detectados quando se fala em governar através do crime, de modo que, além do Estado como detentor dos meios legítimos de violência, são incluídos os indivíduos em posição de responsabilidade para com os outros e assim "o Estado nos torna, a cada dia, mais garantes daquilo que nós nunca imaginamos que teríamos que garantir" (ZAFFARONI, 2007, p. 20).

Nesse caminho, o crescimento das taxas de criminalidade e o surgimento de novos tipos de dano na década de 1980 culminam na instauração de novas formas de proceder no âmbito penal. Ou seja, deu vazão ao surgimento de "macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos político-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo, e funcionalismo-sistêmico)" (CARVALHO, 2010, p. 9). Essas novas políticas penais ancoram-se na combinação de populações presumidamente perigosas e no populismo punitivo, frisando a responsabilidade pessoal e a promessa de proteção quase total contra o crime. Absurdamente, ao mesmo tempo em se pede a assunção individual de riscos próprios da fluidez de uma sociedade capitalista, se promete ausência total desses riscos no âmbito criminal, sem qualquer coerência ou explicação para tanto. Ou seja:

O conceito qualificante dessa racionalidade é o risco. As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim atuarial. (GIORGI, 2006. p. 97.)

Giorgi desenvolve a ideia de que em períodos de recesso econômico - nos quais há aumento do desemprego e deterioração das condições do trabalho - se institui uma nova moralidade de severidade penal, bem como os discursos políticos tomam como tema privilegiado a criminalidade, o que permite "assim às elites políticas catalisar, sob a forma de 'pânico moral' produzido pelo aumento da criminalidade, inseguranças e medos cuja origem se situa mais longe do que nunca do seu objeto imediato" (GIORGI, 2006, p. 60).

Nesse tópico, delineamos, de modo sucinto, o caminho percorrido pelos Estados Unidos na modificação da sua forma de punir, tornando o crime um mecanismo central de governo e exercício de poder. Realizou-se essa apresentação, pois apesar das grandes diferenças entre um Estado e outro, é possível apontar pontos convergentes com a realidade no Brasil.

# 2. O modelo punitivista no contexto brasileiro

Faz-se um esclarecimento no que tange ao conteúdo desse segundo ponto, pois o que se pretende não é definir o populismo punitivo<sup>2</sup>, nem tampouco desenvolver alguns dos recursos/mecanismos que possibilitaram a permanência de práticas e discursos punitivas<sup>3</sup>. O enfoque será identificar sintomas contemporâneos encontrados nessas realidades, que apontam para um movimento simultâneo em termos de como proceder na senda penal.

De modo diferente do que foi narrado como a experiência norte-americana<sup>4</sup>, na qual programas assistenciais são desestruturados e há uma contração do Estado de bemestar social, que passa a gerir a pobreza e parte da sociedade excluída dos processos de produção através da seara criminal, criando um Estado Penal, no Brasil os reflexos desse *modus opera*ndi é o incremento das práticas punitivas, que ainda não findaram, alterando apenas a etiqueta atribuída ao sujeito inimigo do Estado.

Constata-se que as políticas criminais pautadas no punitivismo por excelência são uma espécie de continuidade histórica. Aqui se percebe uma carência na formação cultural de políticas públicas, voltadas para a justiça social, de modo que as diretrizes do Estado de bem-estar social pertencem à seara formal. No âmbito material, há uma confluência com as diretrizes de um Estado Penal, que amplia o campo do poder punitivo ainda mais. Observa-se que:

o caso brasileiro é emblemático nesse sentido, pois ao mesmo tempo em que não foram consolidadas as promessas do Estado Social no plano substancial, o intervencionismo foi devidamente instaurado no viés penal (substituição da perspectiva absenteísta pela intervencionista), fundando as bases da atual hipertrofia legislativa penal e, consequentemente, instaurando no imaginário dos juristas a crença na adequação do processo (penal) às finalidades do Estado de bem estar-social (narcisismo). (ROSA; DA SILVEIRA FILHO, 2008, p. 44)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Para a definição de populismo punitivo pode-se utilizar-se o artigo, de autoria de Pijoan, denominado Populismo punitivo...y como resistirselo. (PIJOAN, Elena Larrauri. Populismo punitivo...y como resistirselo. Revista de estudos criminais. Sapucaia do Sul: Notadez, n. 25, 1-19 p., abr./jun. 2007.)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Para analisar a construção e a permanência de discursos punitivistas se faz referência ao primeiro capítulo "do populismo punitivo: a manutenção da ordem social pela via penal" da dissertação de mestrado intitulada Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal. (CAZABONNET, Brunna Laporte. Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal. 2012. 208 f. (Mestrado em ciências criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Apoiando-nos em pesquisa realizada por Del Olmo, na década de setenta, tem-se o país como fonte de inspiração para o Brasil na persecução criminal, que teve suas práticas disseminadas mediantes congressos, plataformas científicas, traduções de obras, ensino jurídico, etc. (DEL OLMO, Rosa. A américa latina e sua criminologia. Tradutores Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 150-151)

Veja-se que "a justiça criminal atual é o reflexo natural do pensamento inquisitório institucionalizado desde a colonização que se consolidou ao longo do processo de formação do Estado nacional", de modo que a situação prisional no Brasil aponta a forma com que foram resolvidas questões sociais, étnicas, culturais, optando pelo viés da neutralização e exclusão, reproduzindo a barbárie que se pensou anular (CARVALHO, 2010, p. 74 e 256)<sup>5</sup>. Andrade assevera que a lógica de punição brasileira é simbiótica a uma genocida, ancorada na eliminação dos sujeitos que não tem lugar no mundo (ANDRADE, 2012, p. 107). <sup>6</sup>

Partindo de um recorte temporal próximo ao realizado no tópico anterior, a década de 1970 no Brasil será chamada de milagre econômico, pois condiz com um período de afluência. Todavia, esse período não se deu de forma equitativa na sociedade, uma vez que ocorreu um crescimento da economia, mas também da pobreza. Foi no período da Ditadura militar que se estabeleceu a doutrina de segurança nacional - de origem norte-americana e que foi feita instrumentalizada pela Escola Superior de Guerra no Brasil -, essa doutrina volta-se contra aquele que era definido como o inimigo interno principal, e fundamentava-se no binômio progresso e ordem (BORGES, 2003, p. 17).

Do período se extraí um caro contributo que diz com a forma de proceder com relação aos sujeitos que subvertem a ordem, que se traduz em termos de combate e eliminação do inimigo que coloca em risco a "normalidade", preconizando o uso da guerra interna, delineando uma concepção belicista do processo social, de modo que toda a política nacional estava voltada para a ideia segurança. (GARLAND, 2008, Apresentação à edição brasileira, p. 7-30), seguindo estratégias militarizadas para a persecução de delitos.

Já na década de oitenta começa-se a percorrer o caminho de movimentos de redemocratização do país, alterando o cenário político. Há uma transição negociada do período ditatorial brasileiro para uma era democrática. Apesar de movimentos populares

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>As estatísticas prisionais são um claro indicativo da forma com que se gere a população "problema". Atualmente, no Brasil somam-se 968.275 mil indivíduos atrelados ao controle penal formal, dos quais 261.329 estão em prisão provisória e 307.454 em prisão domiciliar. (BRASIL. CNJ. GEOPRESÍDIOS. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/mapa.php">http://www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/mapa.php</a> Acesso em 05 de setembro de 2016. BRASIL. MJ. INFOPEN. Disponível em: <a href="http://www.infopen.gov.br/">http://www.infopen.gov.br/</a> Acesso em 19 de setembro de 2016.)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Saavedra ensina que é natural ao ser humano reconhecer-se no outro, é da sua capacidade humana sentir empatia pelo próximo. Não obstante, quando se subverter essa capacidade, cria-se a possibilidade da retirada dos direitos desse outro, que se constitui em objeto, uma vez que se institucionalizam práticas de reificação dos sujeitos, criando o Estado um direito que permite definir quem são seres humanos dignos de proteção estatal e os demais, que poderão ser instrumentalizados para fins políticos de resguardo da ordem e segurança (GAUER; SAAVEDRA; GAUER, 2011, p. 168).

postulando uma nova forma de gerir o Estado, foram tão-somente algumas parcelas da sociedade que participaram dessas mudanças, que negociaram e garantiram a continuidade política (DA SILVA, 2003, p. 261-264). Concorda-se com Pastana que as manifestações, pós-abertura política, foram incapazes de criar uma maior participação da sociedade na gestão política, pois se revelaram em acontecimentos efêmeros, quase sempre fruto de manipulações midiáticas – favoráveis ou contrárias – revelando uma falta de amadurecimento para fiscalizar as atividades das instituições do Estado (PASTANA, 2009, p. 40).

Nesse contexto, a Constituição de 1988 torna-se um marco de não retorno a um período de violências agigantadas produzidas no período ditatorial. Carregando a expectativa da democratização das instituições, da consolidação dos direitos sociais, da efetivação da cidadania para além do âmbito político e legal. Todavia, quando finalmente chega um texto constitucional, que carrega um novo patrimônio a ser incorporado, o Brasil, assim como outros países na América Latina, estava em um estágio de aplicação de projetos desenvolvimentistas, como forma de atingir o status econômico dos países centrais, de forma que não havia espaço para a consolidação de políticas públicas voltadas para o social. Sustentam Rosa e Marcellino Júnior que:

a Constituição da República chega ao Brasil quando já predominava na América Latina um modelo político-econômico absolutamente incompatível com os propósitos finalísticos da nova ordem constitucional, ou por isso mesmo tenha sido editada, porque se sabia que o condicionante econômico retiraria sua efetivação. (ROSA; MARCELLINO JÚNIOR, 2009, p. 2009).

Com isso, não se altera o marco sobre o qual a modernidade recente no Brasil foi desenvolvida, a desigualdade não foi tocada, haja vista que o Estado de bem-estar social chega tarde ao Brasil, e não logra adentrar no plano material de forma constante e efetiva. Nesse sentido, a aceitação de práticas autoritárias, ainda que num ambiente democrático, se justificam pela matriz autoritária do direito no Brasil, que permanece inalterada e norteando as atividades dos atores jurídicos, e ornamenta o espaço social como um todo. Não existem alguns sujeitos que acreditam no poder punitivo, mais violento e mais seletivo como forma de combate à criminalidade, mas há uma cultura punitiva na sociedade como um todo (CASARA, 2015, p. 220).

Há uma continuidade nas atividades Estatais que são acomodadas conforme o surgimento de demandas mais significativas. De modo que não ocorreram rupturas históricas, que permitem um reinício, mas a coexistência, em grade medida, de

engenhos incompatíveis. A forma de punir, nesse contexto, se insere como uma continuidade da violência, na qual o processo penal tornou-se um instrumento formalmente acreditado como mecanismo de redução de danos e aplicação do direito, mas que adquiriu postulados externos a essa lógica, como é a instrumentalidade para fins de segurança pública e defesa social.

Vive-se um Estado de exceção como regra, que define a ótica pela qual os problemas trazidos à senda jurídica são observados e resolvidos e, essa técnica, permite a estrapolação de limites que contém o poder: "pode-se afirmar que os mitos processuais autoritários integram o "patrimônio" que atende a necessidade que não conseguem ser satisfeitas com o recurso ao instrumental "geneticamente" democrático." (CASARA, 2015, p. 299). Veja-se a precisa explicação de Martins sobre o translado de traços de um patrimônio para o outro:

Quer o eixo ditatorial, quer o eixo democrático, designam, cada um deles, um sistema complexo, intrinsecamente plural, de referências doutrinárias, mecanismos de ação, funções ideológicas e experiências históricas concretas, interagindo e agregando-se de forma dinâmica. Cada um desses conjuntos, à medida em que vai sendo requisitado e em que vai incorporando novas formas históricas, devém património, património ditatorial e património democrático — e é nessa condição patrimonial que ele é recebido, encarado e utilizado por cada momento histórico. [...] A historicidade desse relacionamento incorpora portanto a possibilidade da contaminação, a aquisição de elemento de um pelo outro. (CUNHA, 2013, p. 84)

Essa complementariedade de patrimônio é o que permite que o eficientismo saneador seja a ótica que recepciona quaisquer institutos no viés operante punitivista. Com Casara, acredita-se que a única forma de afastar as práticas contemporâneas, primeiramente, diz com o abandono de mitos autoritários que permeiam o processo penal<sup>7</sup>, e passam a ideia de elementos dados, ou seja, naturalizados. São esses elementos que permitem a utilização do sistema penal e do processo penal para realização de funções latentes, não declaradas, que se amoldam por trás do significante que o delito se tornou.

#### Explica Casara que:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Pode-se aventar como mitos a neutralidade do julgador; a imparcialidade do Ministério Público; a verdade real como objetivo processual; o processo como instrumento de realização do direito à segurança, entre outros. Essa mitologia processual integra um conjunto de elementos discursivos fundados na crença e na eliminação da história, de modo que possibilita a permanência e reforço da natureza conservadora do direito positivado, que logra sacralizar o elemento ali posto, naturalizando significações, que são descoladas do seu caráter histórico e contingente.

diante da ordem constitucional que projeta um Estado Democrático de Direito, a utilização de mitos autoritários no discurso jurídico surge conjugada à supervalorização das legislações infraconstitucionais (que são, não raro, meras respostas emergenciais às crises conjunturais da sociedade brasileira) como reação às promessas de mudança encartadas na Carta Magna. Nesse contexto, a possibilidade de o processo penal contribuir na concretização/transformação da sociedade desenhada pelo legislador constituinte esbarra na mitologia processual penal. (CASARA, 2015, p. 140-141)

Nesse contexto, o processo penal desempenha papel de instrumento de segurança pública e a prisão a via preferencial de controle social, assumindo incumbências da seara administrativa, dos órgãos policiais propriamente. A exclusão do repertório, ou patrimônio autoritário, advindo de outras épocas da história<sup>8</sup>, deve dar-se pela assunção de um novo patrimônio, posto pelo texto constitucional. Tem-se, por fim, que substituir a mitologia hoje utilizada (CASARA, 2015, p. 302).

Zaffaroni aduz que o discurso conservador e punitivista destruiu o Estado de bem estar-social norte-americano. Todavia, foi além, pois seus reflexos se fizeram sentir na América latina, na forma de contradições e conflitos que impossibilitaram o desenvolvimento de um Estado de bem-estar, gerando consequências imprevisíveis e violentas (ZAFFARONI, 2011, p. 558). Ou seja, no lapso temporal em que se iniciava a redemocratização no Brasil, com a possibilidade de construção de um Estado que incorpora direito sociais, os Estados Unidos estavam vivenciando uma contração desse modelo de Estado, o que criou contradições na sua implementação aqui.

Contata-se no Brasil um fenômeno semelhante, no que tange às funções atribuídas a esfera penal, ao dos Estados Unidos. Existem algumas identidades nas linhas de controle social exercido naquele país e no Brasil, que permitem falar em uma simultaneidade na onda punitiva que se instaura lá de forma consistente na década de oitenta e que no Brasil se densifica no mesmo período. Apesar de tratar-se de um período de redemocratização pós Constituição de 1988, nunca se legislou tanto na senda penal. Recortou-se o espaço da liberdade ainda mais, bem como o uso da prisão pena e

setembro de 2016.)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>Observe-se a exposição de motivos do Código de processo penal datado de quarenta, de matriz claramente autoritária, bem como dispositivos do texto legal que ainda guardam essa racionalidade e se sobrepõe à Constituição Federal. Como exemplo, cita-se a hipótese da prisão cautelar ser decretada de ofício pelo magistrado; a produção de elementos de prova pelo julgador; a garantia da ordem pública como fundamento da prisão processual, entre outros exemplos. (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Disponível em: Acesso em 20 de

cautelar cresceu exponencialmente, num período que se objetivava a democratização de instituições jurídicas (CARVALHO, 2010, p. 33).

#### Com Andrade, percebe-se que:

esta reengenharia, que apresenta identidades e diferenças, maior ou menor continuidade e/ou descontinuidade nas linhas de controle social centro e na periferia do capitalismo, aponta para um movimento expansão quatitativa simultâneo de: (a) (maximização verticalização) do controle; (b) expansão qualitativa (diversificação); continuidade, combinada com redefinição de espaços; atores; penas, métodos e dispositivos, tecnologias de controle; (c) expansão do controle social informal – da privatização da prisão à pena privada de morte; (d) minimização das garantias penais e processuais penais. Essa expansão é de tal envergadura que torna o controle penal e o controle social centrais no capitalismo globalizado. (ANDRADE, 2012, p. 291).

Em suma, pode-se afirmar que são contextos absolutamente diferentes (histórico, econômico e social), mas que aderem ao mesmo movimento populista punitivo, que é essa forma de proceder que extravasa o âmbito prisional, para ampliar as hipóteses de controle penal formal, além de incluir instituições alheias a ele, bem como remodelar camadas sociais, sem olvidar do papel da mídia como canalizadora de demandas punitivas que reforçam um senso comum penal voltado contra um modelo estereotipado.

## Considerações Finais

Conclui-se que nos Estados Unidos, conforme os autores utilizados, na década de oitenta culmina uma nova forma de proceder - que já se estruturava desde décadas anteriores - que vê no crime uma forma de governança, utilizando políticas criminais atuariais que tem na prisão o recurso primeiro para o exercício do controle social.

Por outro lado, nesse período, no Brasil ocorria a incorporação formal de um Estado voltado para as garantias individuais e sociais, nos moldes da carta política de 1988, que trazia uma nova etapa histórica, pós-período ditatorial. Contudo, essas disposições constitucionais não lograram se materializar com consistência, haja vista o estágio de desenvolvimento que se encontrava o país.

Ademais, é possível sustentar que a incorporação reiterada de postulados alienígenas, como forma de atingir o estágio político e econômico dos países centrais, faz com que a experiência norte-americana vivenciada na mesma época ecoasse em

contradições na implementação das disposições constitucionais no que toca aos direitos sociais, já tangenciados naquele país.

A não assunção do novo patrimônio cultural posto na Constituição permitiu a criação de discursos ditos democráticos, mas que se valem de patrimônio autoritário, para dar substrato a demandas punitivas. Ou seja, é com a complementariedade de patrimônios - autoritário e democrático - que se criou o espaço para a permanência de práticas contrárias à dignidade da pessoa humana, à liberdade individual, ao respeito pela alteridade, etc.

Por fim, no que toca às semelhanças que foram buscadas na gestão punitiva, apesar das inúmeras diferenças entre os Estados, percebeu-se um movimento punitivo simultâneo, que se vale da mídia como um meio densificador de demandas punitivas; da atuação seletiva do sistema penal; do uso simbólico da prisão, que carrega fins políticos e não discussões fáticas ou penalógicas e do incremento dos tipos penais.

## Bibliografia

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Visões da sociedade punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: sistema penal e violência. GAUER, Ruth M. Chittó (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Tradutor Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradutor Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Disponível em: Acesso em 20 de janeiro de 2016.

BRASIL. CNJ. GEOPRESÍDIOS. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/inspecao">http://www.cnj.jus.br/inspecao</a> penal/mapa.php> Acesso em 05 de setembro de 2016.

BRASIL. MJ. INFOPEN. Disponível em: < http://www.infopen.gov.br/> Acesso em 05 de setembro de 2016.

BORGES, Nilson. A doutrina de segurança nacional e os governos militares. In: O Brasil republicano: o tempo da ditadura, regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Org. FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. Rio de janeiro: civilização brasileira, 2003.

CASARA, Rubens R. R. Mitologia processual penal. São paulo: saraiva, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo penal de emergência. Rio de janeiro: Lumen juris, 2002.

CARVALHO, Salo de. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (0 exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

CAZABONNET, Brunna Laporte. Punitivismo e medidas cautelares pessoais: uma análise criminológica e processual da expansão do controle penal. 2012. 208 f. (Mestrado em ciências criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. 2 ed. Rio de janeiro: Lumen juris, 2011.

DA SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: O Brasil republicano: o tempo da ditadura, regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Org. FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. Rio de janeiro: civilização brasileira, 2003.

DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. Tradutores Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GAUER, Ruth M. Chittó; SAAVEDRA, Giovani A.; GAUER, Gabriel J. Chittó. Memória, punição e justiça: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

LOÏC, Wacquant. As prisões da miséria. Tradutor Andre Telles. Rio de Janeiro: Jorge zahar, 2001.

LOÏC, Wacquant. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados unidos [A onda punitiva]. Tradutor Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de janeiro: Revan, 2003.

MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito: the brazilian lessons. 3 ed. São paulo: ed. Atlas, 2013.

PASTANA, Debora Regina. Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária. São paulo: ed. UNESP, 2009.

PIJOAN, Elena Larrauri. Populismo punitivo...y como resistirselo. Revista de estudos criminais, n. 25. 2007. p. 12-13.

ROSA, Alexandre Morais; MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. Os direitos fundamentais na perspectiva de custos e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais: uma leitura crítica. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, n. 1, p. 7-23, Ago./Dez. 2009. Disponível em: http://www.abdconst.com.br/revista/ARTIGO%201.pdf Acesso em: 21 de set. de 2013.

ROSA, Alexandre Morais; SILVEIRA, Sylvio Lourenço Filho. Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

SIMON, Jonathan. Governing through crime: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear. New York: Oxford university press, 2007.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradutor Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La palabra de los muertos: conferencias de criminologia cautelar. Buenos Aires: EDIAR, 2011.